



DECISÃO AD REFERENDUM

PROCESSO: 00065.046726/2022-58

INTERESSADO: FILIPE RIBEIRO DE REZENDE

RELATOR: JULIANO ALCANTARA NOMAN

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182/2005, em seu art. 8º, incisos X e XLIII, estabelece a competência desta Agência para regular e fiscalizar, entre outras, a formação e o treinamento de pessoal especializado da aviação civil, e decidir, em último grau, as matérias de sua competência.

1.2. De forma complementar, o Regimento Interno da ANAC, aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, prevê como competência das superintendências submeter à Diretoria os pedidos de isenção a requisitos de regulamentos, bem como rejeitar aqueles que, por mérito ou forma, não atenderem aos critérios estabelecidos, conforme o art. 31, inciso XVII.

1.3. Por fim, considerando o que determina o art. 6º do Regimento Interno desta Agência, em situações justificadas o Diretor-Presidente (DIR-P) poderá proferir decisão de competência da Diretoria, *ad referendum* do Colegiado.

2. DOS FATOS

2.1. Trata-se de pedido de isenção de cumprimento de requisito relativo ao item 61.13(d) do RBAC nº 61 (Licenças, habilitações e certificados para pilotos), em favor do piloto Filipe Ribeiro de Souza. O requisito impede que um piloto possa requerer qualquer licença, certificado ou habilitação enquanto estiver sujeito a alguma suspensão:

61.13 Solicitação de licenças, certificados e/ou habilitações

(d) **O titular** de uma licença/certificado expedido em conformidade com este Regulamento, **com habilitações suspensas, não pode requerer qualquer outra** licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar alguma suspensão.

2.2. Em 01/11/2022, o interessado protocolou o presente pedido de isenção (SEI 7872277). Em síntese, devido à suspensão de sua habilitação de tipo para a aeronave Gulfstream G200, em consequência de acidente ocorrido em 07/09/2020, o piloto estaria impossibilitado de obter a concessão da habilitação de tipo para outra aeronave (C525), por força do dispositivo supracitado.

2.3. Em 01/12/2022, a Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL) analisou o mérito do pedido, sendo favorável à concessão da isenção. Da análise da SPL, destaco os seguintes excertos, relevantes para a presente decisão (SEI 7919031, 7968177 e 7972339):

Não há até o momento relatório final do CENIPA relativo ao acidente aéreo que ocasionou a suspensão da habilitação G200, sendo que não é possível portanto qualquer avaliação quanto a eventual participação de fator operacional para a ocorrência do acidente aeronáutico.

Ademais, se cumpridos todos os requisitos para a eventual concessão da habilitação após a análise adequada, **não se vislumbrará um risco operacional majorado quanto à habilitação tipo C525**, sem conexão direta com o tipo G200 suspenso em virtude do acidente aéreo citado.

A título de registro, informa-se que **petição similar fora tratada no bojo do NUP 00058.052777/2021-27 tendo sido tomado como referência para a análise em tela.**

2.4. Em 12/12/2022, o processo foi encaminhado para relatoria do Diretor Luiz Ricardo de Souza Nascimento, em função de sorteio ordinário (SEI 8017538). Em 21/12/2022, o processo foi remetido a esta Diretoria (DIR-P), com vistas à apreciação do pleito (SEI 8056867) e possível decisão *ad referendum*.

3. DA DECISÃO

3.1. Tendo em vista a relevância do pleito do interessado, o tempo de processamento interno do pedido, o calendário de reuniões do Colegiado, e as consequências negativas de maior demora na apreciação do pleito, acolho o presente processo para análise e decisão, a ser confirmada posteriormente pela Diretoria desta Agência, em Reunião Deliberativa, nos termos do Art. 6º, § 1º, do Anexo à Resolução ANAC nº 381/2016.

3.2. Conforme exposto nos autos, o pleito do interessado é oriundo da necessidade de obtenção de nova habilitação de tipo (para a aeronave C525), de modo a viabilizar a continuidade de seu ofício, uma vez que o requisito 61.13(d) do RBAC nº 61, objeto do pedido de isenção, veda o requerimento de qualquer licença, certificado, habilitação ou averbação de qualificação enquanto vigorar alguma suspensão.

3.3. Em seu pleito (SEI 7872277), o interessado informou que atualmente possui sua habilitação de tipo G200 suspensa em decorrência de acidente aeronáutico, ocorrido no Aeroporto da Pampulha (SBBH), em Belo Horizonte/MG, em 07/09/2020. Entretanto, o tripulante alega que seu empregador atual opera outra aeronave, de modelo diverso, que requer habilitação de tipo específica, para a qual ele deverá estar devidamente treinado e habilitado. Assim, não faria sentido que o aeronauta revogasse a suspensão de sua habilitação G200, seguindo o procedimento disposto nos requisitos 61.3 (i) (1) e (2) do RBAC nº 61.

3.4. A fim de obter nova habilitação de tipo (C525), e concomitante revalidação da habilitação IFR, o interessado procedeu com capacitação em Centro de Treinamento de Aviação Civil - CTAC, nos Estados Unidos, com conclusão em 27/08/2022 (SEI 7935567). Tal capacitação abrangeu treinamentos de solo, simulador e subseqüente voo de avaliação de proficiência no referido equipamento, sendo apresentados os respectivos documentos comprobatórios no processo 00065.044043/2022-66, no qual solicita sua nova habilitação de tipo (C525), restando apenas o objeto desta isenção como único impeditivo.

3.5. A Superintendência de Pessoal da Aviação Civil (SPL), ao realizar a análise do pedido (SEI 7968177), considerou, entre outros aspectos, a particularidade do caso em questão, tendo em vista que o procedimento para obtenção da habilitação de tipo C525 seria equivalente ao que o interessado haveria de executar para a revogação da suspensão de sua habilitação de tipo na aeronave G200. Portanto, manifestou parecer favorável ao pleito, uma vez que a isenção visa permitir que o piloto possa continuar a exercer a sua atividade remunerada.

3.6. Embora não seja a primeira isenção apreciada e concedida neste mesmo contexto, a área técnica informou que está avaliando a melhor maneira para sanar este problema regulatório, mas que por ora a isenção proposta é o meio mais eficaz de viabilizar a manutenção do referido piloto em suas atividades, de forma regularizada.

3.7. Cabe esclarecer que o presente caso trata de isenção de cumprimento de requisito, a permanecer válida enquanto vigorar a suspensão de sua habilitação de tipo G200, o que ocorrerá até que o aeronauta cumpra com todos os requisitos regulamentares atinentes previstos no RBAC nº 61.

3.8. Assim sendo, considerando a análise técnica da SPL (SEI 7919031, 7968177 e 7972339), o encaminhamento do processo pelo Relator designado (SEI 8056867), e em consonância com o art. 6º do Anexo à Resolução ANAC nº 381/2016, **DECIDO, ad referendum do Colegiado, pela APROVAÇÃO DA PRESENTE ISENÇÃO, na forma proposta pela Superintendência de Pessoal da Aviação Civil - SPL (SEI 7972321).**

JULIANO ALCANTARA NOMAN

Diretor-Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcantara Noman, Diretor-Presidente**, em 22/12/2022, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **8058785** e o código CRC **96E22B13**.